PARECER JURÍDICO 012/2013

PROCESSO Nº 078/2023

OBJETO: Pagamentos referentes a serviços executados pela empresa Paulo Sergio Bisogni Martins, nas instalações do Hospital Municipal Aderbal Sheneider, realizado no mês de abril de 2022.

HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento para pagamento de serviços prestados pela Empresa Paulo Sergio Bisogni Martins, sendo eles corte, montagem, solda de chumbadores e vigas da estrutura metálica instalada junto ao Hospital Aderbal Sheneider na construção do CME, onde que foram instruídos os autos com estudos preliminares constando Termo de Referência, Justificativa, Comunicação Interna, Valor Médio da Prestação de Serviços e Declarações de Desinteresse em realizar os serviços, Despacho da 17º Coordenadoria de Saúde, Projeto Técnico de Reforço das Estruturas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, baseado nos elementos constantes dos autos até a presente data, onde percebe-se concretamente a prestação de serviços pela empresa, no entanto sem as devidas formalidades administrativas. Neste sentido se faz necessário a implantação de o TAC (Termo de Ajuste de

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

Contas) para solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e o particular/credor, para fins de liquidação da despesa realizada sem lastro contratual e a consequente regularização da dívida.

Sobre o TAC podemos destacar as palavras de JUSTIN FILHO (2010, p. 974):

> "(...) a teoria do enriquecimento sem causa permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato."

A formalização do Termo de Ajustamento de Contas visa o não enriquecimento ilícito/sem causa da própria administração, visto que foi realizada a prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento via TAC.

Tal instrumento deve ser utilizado em situações fáticas, onde que a não realização dos serviços prestado poderiam ocasionar prejuízos para todos os cidadãos usuários do serviço público de saúde, como o caso em tela.

Aplica-se à espécie, portanto, em atenção à excepcionalidade do caso concreto, a hipótese de convalidação dos atos administrativos quando o vício for relativo exclusivamente à forma. De fato, diferentemente de vícios quanto aos outros elementos do ato (finalidade, motivo ou objeto), que são considerados causas de nulidade e aqui não foram constatados, aqueles ligados à competência e à forma, item este de que se está aqui a tratar, podem ser convalidados ou aproveitados, especialmente quando se percebe que o fim público está presente.

A preservação do ato, neste caso, como já referido, está diretamente ligada à posterior correta instrução do procedimento.

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

Nesse contexto, cumpre recordar que a Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (DL nº 4657/42) traz em seus artigos 20 e 22 a necessidade de preservação de atos em atenção às suas consequências práticas, afastando análises puramente abstratas, e de interpretação dos atos administrativos com a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, nos seguintes termos:

> ***Art. 20.*** *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*
>
> ***Parágrafo único.*** *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 22****. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem* imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

O aproveitamento pragmático de atos irregulares que atingiram as suas finalidades, de outra parte, deve ser temperado em relação à apresentação de justificativas de preço e de escolha do fornecedor posteriormente à contratação, aplicando-se de modo ainda mais restritivo o entendimento acima

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

exposto, por se cuidarem de requisitos necessários à própria instrumentalização do contrato, que no caso não ocorreu.

No caso concreto, entretanto, consoante o já analisado, observou-se que o valor está de acordo com padrões de mercado, estando igualmente se justificada a escolha, visto o desinteresse das empresas em realizar os serviços os quais erram de extrema urgência e necessidade no momento.

Desse modo, sobretudo em razão de ser uma obra imprescindível para o funcionamento do hospital, considera-se devam ser aceitos, ainda que apresentados de modo extemporâneo, os detalhamentos das justificativas de escolha da contratada, apresentados posteriormente à contratação, visto ter sido um serviço de extrema importância ao poder público.

Em relação ao preço, exclusivamente por ter sido possível constatar, a partir dos elementos existentes nos autos, que o preço ajustado está condizente com os valores praticados no mercado.

Embora a ausência formal e contrato apartado dos demais documentos que instruem o feito neste caso excepcionalmente não implique a invalidade da contratação, recomenda-se a Secretaria da Saúde que, em todas as contratações que venha a entabular doravante, elabore termos formais, como contrato, ainda que de natureza simplificada, a fim de emprestar clareza aos instrumentos que venha a firmar, reunindo em documento único todas as informações.

Considerando à justificativa do preço contratado, é possível, à vista dos elementos dos autos e dos valores praticados no mercado, concluir que o valor da contratação está adequado;

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 03 de Janeiro de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000